



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2842-51.  
2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Vanderlei Donizete Rodrigues  
**Advogados:** Maurício Mussi Corrêa e outros

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

– As falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Vanderlei Donizete Rodrigues, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 68):

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO RECEBIDAS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE 23.217 – VÍCIO GRAVE E NÃO SANADO – DESAPROVAÇÃO.*

*1. A não apresentação da documentação exigida no artigo 30, parágrafo único, da Resolução TSE 23.217 é falha grave, uma vez que impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as doações estimadas recebidas.*

*2. Contas desaprovadas.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 80-86), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 100-101).

Foi, então, interposto o agravo de instrumento de fls. 140-147, ao qual dei provimento (fls. 317-318), a fim de determinar a reatuação do processo como recurso especial.

Por decisão de fls. 328-331, dei provimento ao especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Vanderlei Donizete Rodrigues relativas às eleições de 2010.

Daí o agravo regimental (fls. 334-340), no qual o Ministério Público Eleitoral alega que *“a Corte Regional, após análise do acervo probatório coligido, houve por bem desaprová-las, com ressalvas, as contas do então candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições 2010, sob o fundamento de que a falha evidenciada [...] comprometeu a regularidade das contas apresentadas”* (fl. 338).

Indica violação ao art. 30 da Res.-TSE nº 23.217/2010, o qual estabelece que a comprovação de doações estimáveis em dinheiro deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal e de recibos eleitorais, sem prever exceções.

Ressalta que, possuindo o processo de prestação de contas natureza formal, nele haveria estrita obediência aos ditames legais, o que não ocorreu na espécie.

Assevera que, para afastar o entendimento da Corte Regional, seria necessário adentrar-se no exame do conjunto fático-probatório dos autos, em ofensa ao disposto na Súmula nº 279 do STF, e que não foi realizado o cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados.

Afirma que a falha averiguada compromete substancialmente a regularidade das contas do candidato.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 329-331):

*Colho do voto condutor acórdão regional (fls. 69-70):*

A única irregularidade apontada no relatório conclusivo de fl. 33, acerca da qual, embora intimado, o interessado deixou de se manifestar, é a ausência de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das doações estimadas recebidas.

Compulsando os autos verifica-se que não foram acostados o termo de doação da receita estimada relativa à elaboração de página na internet (recibo eleitoral n.º 20.000.624.601), acompanhada de nota fiscal e o termo de cessão do veículo Agile (recibo eleitoral n.º 20.000.624.608), acompanhado do comprovante de propriedade. Trata-se, como bem ressaltado no parecer ministerial de fls. 50/51, de falha grave que compromete a regularidade das contas.

Com efeito, a comprovação das receitas estimadas somente se perfaz com a apresentação de todos os documentos previstos no artigo 30 da Resolução TSE 23.217, que dispõe:

*Art. 30. A comprovação das receitas arrecadadas será feita pelos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários.*

*Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas se dará pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, dos seguintes documentos:*

*I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;*

*II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;*

*III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.*

Ora, a norma supramencionada, diante de sua clareza e contundência, não deixa qualquer margem de interpretação, sendo cristalina a determinação de que a apresentação daqueles documentos é imprescindível para comprovar a realização e a origem das doações estimadas, uma vez que as mesmas [sic] não transitam pela conta bancária e não podem, por esta forma, ser fiscalizadas. Conclui-se daí que qualquer incongruência na apresentação destes documentos constitui-se falha insanável e que, portanto, enseja a desaprovação das contas, conforme têm decidido reiteradamente esta Corte.

*Conforme ficou assentado no acórdão regional, as contas foram desaprovadas em decorrência de não comprovação de receitas estimáveis em dinheiro, conforme disciplinado pelo art. 30 da Res.-TSE nº 23.217.*

*No caso, o relatório conclusivo das contas assinala que “[...] comprova-se o trânsito integral dos recursos financeiros arrecadados em conta bancária de campanha. Os canhotos dos recibos eleitorais foram apresentados, regulares, quanto ao preenchimento e à identificação. Quanto às receitas estimadas consta ausente a documentação fiscal necessária para sua comprovação” (fl. 33).*

*Por sua vez, o Tribunal a quo igualmente consigna que foram emitidos recibos eleitorais alusivos à doação da receita estimada relativa à elaboração de página na internet (recibo eleitoral n.º 20.000.624.601) e atinente cessão do veículo Agile (recibo eleitoral n.º 20.000.624.608), os quais totalizam a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*Em face desse contexto, tenho que as falhas não se afiguram relevantes a comprometer a regularidade das contas como um todo.*

*Por oportuno, colho o seguinte julgado da jurisprudência deste Tribunal:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

**2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 737, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso).*

Ao contrário do que alegado pelo agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão regional, infere-se que as irregularidades averiguadas não comprometem a regularidade das contas de campanha do agravado.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser *“possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, relator Ministro Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2842-51.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Vanderlei Donizete Rodrigues (Advogados: Maurício Mussi Corrêa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.